



REGULAMENTO DA INTERBOLSA N.º 3/2009 – Altera o Regulamento da Interbolsa n.º 3/2004, relativo às regras operacionais gerais de funcionamento dos sistemas de liquidação de valores mobiliários

Ao abrigo do disposto no artigo 269.º do Código dos Valores Mobiliários e no Regulamento da CMVM n.º 5/2007, e de acordo com as competências que lhe são atribuídas pela alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º, aplicável por força do disposto no n.º 1 do artigo 46.º, ambos do Decreto-Lei n.º 357-C/2007, de 31 de Outubro, o Conselho de Administração da INTERBOLSA – Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A. (INTERBOLSA), deliberou aprovar o seguinte regulamento:

Artigo 1.º

São alterados os artigos 3.º, n.º 1, alínea c), sendo-lhe aditado um n.º 2, 18.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), 19.º, n.º 1, 20.º, n.º 2, alínea d), 22.º, n.ºs 1 e 3, sendo-lhe aditado um n.º 6, 24.º, n.ºs 2 e 3, sendo-lhe aditado um n.º 6, 30.º, alínea b), 31.º, n.º 2 e 34.º, n.º 5, alíneas a), b) e c) e n.º 8 do Regulamento da Interbolsa n.º 3/2004, os quais passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º

(Acordos de conexão)

1. (...)

a) (...)

b) (...)

c) O Banco de Portugal, enquanto Banco Central que opera o TARGET2-PT;

d) (...)

e) (...)

2. Nos termos da conexão estabelecida com o Banco de Portugal, a INTERBOLSA, enquanto sistema periférico (*Ancillary System*), participa no TARGET2-PT, o sistema componente do TARGET2 (sistema de liquidação por bruto em tempo real do Eurosistema, assente numa plataforma única partilhada); as referências no presente regulamento às contas abertas no sistema de pagamento entendem-se feitas ao TARGET2, sendo que nas demais situações, designadamente as referentes a envio de informação para o sistema ou a reporte de informação, utilizar-se-á a expressão Banco de Portugal ou, genericamente, TARGET2.

Artigo 18.º

(Liquidação financeira)

1. (...)

2. (...)



a) A INTERBOLSA envia ao TARGET2, após o processamento da liquidação física das operações garantidas nos termos do artigo anterior e até à hora acordada, informação relativa aos saldos, credor ou devedor, resultantes da compensação financeira efectuada, relativamente a cada intermediário financeiro, à LCH.CLEARNET, SA e à INTERBOLSA, com menção da conta a movimentar junto do TARGET2, para o efeito previamente indicada;

b) Tendo por base os saldos constantes da informação referida na alínea anterior, o TARGET2 efectua os lançamentos a débito ou a crédito nas contas para o efeito indicadas, tornando-se, nesse momento, a liquidação das operações definitiva e irrevogável;

c) Logo que a liquidação financeira se encontre efectuada, a INTERBOLSA é de imediato avisada do facto;

d) (...).

Artigo 19.º

(Informação)

1. Na data de liquidação das operações garantidas é enviada para os intermediários financeiros informação sobre as quantidades a liquidar, e eventuais insuficiências de saldo e, bem assim, informação provisória sobre os montantes a liquidar junto do TARGET2.

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

Artigo 20.º

(Procedimentos na INTERBOLSA em caso de insuficiência de valores mobiliários)

1. (...)

2. (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) Para efeitos de liquidação financeira, a INTERBOLSA envia ao TARGET2, no fim da submissão de todas as guias, informação, por intermediário financeiro, sobre os montantes, credor e devedor, sendo as instruções ordenadas de acordo com o seguinte critério:

d1) (...)

d2) (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. (...)



Artigo 22.º

(Procedimentos em caso de insuficiência de provisão)

1. Sempre que, ao proceder à liquidação financeira das operações, seja detectada, pelo TARGET2, qualquer insuficiência de provisão nas contas a movimentar, dela dá de imediato conhecimento à INTERBOLSA.
2. (...)
3. Na sequência da adopção dos procedimentos constantes no número anterior, a INTERBOLSA elabora e remete nova informação ao TARGET2, para os efeitos previstos no artigo 18.º.
4. (...)
5. (...)
6. A INTERBOLSA definirá, através de Circular, o sistema de penalizações a aplicar aos intermediários financeiros inadimplentes.

Artigo 24.º

(Insuficiência de valores mobiliários e insuficiência de provisão)

1. (...)
2. Verificando-se qualquer insuficiência de provisão nas contas dos intermediários financeiros a movimentar junto do TARGET2, e sendo necessário afectar operações não garantidas realizadas no mercado a contado, a INTERBOLSA:
 - a) (...)
 - b) (...)
 - c) (...)
3. Na sequência da adopção dos procedimentos constantes no número anterior, a INTERBOLSA elabora e remete nova informação ao TARGET2, para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 18.º.
4. (...)
5. (...)
6. A INTERBOLSA definirá, através de Circular, o sistema de penalizações a aplicar aos intermediários financeiros inadimplentes.

Artigo 30.º

(Liquidação financeira)

(...)

- a) (...)
- b) Tendo por base a informação referida na alínea anterior, o sistema de pagamentos operado pelo Banco de Portugal ou pela CGD, consoante o caso, efectua os lançamentos a débito e a crédito nas contas dos intermediários financeiros para o efeito indicadas, tornando-se, nesse momento, a liquidação das operações definitiva e irrevogável;
- c) (...)



Artigo 31.º

(Insuficiência de valores mobiliários e de provisão)

1. (...)
2. Verificando-se qualquer insuficiência de provisão nas contas dos intermediários financeiros a movimentar junto do TARGET2, a operação em causa é cancelada e a INTERBOLSA avisada do facto.
3. (...)
4. (...)

Artigo 34.º

(Liquidação de operações realizadas em sessão especial de bolsa)

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. (...)
5. (...)
 - a) A INTERBOLSA envia ao TARGET2, após o processamento da liquidação física as instruções de pagamento a liquidar geradas (por grosso) operação a operação;
 - b) Tendo por base as instruções referidas na alínea anterior, o TARGET2 efectua os lançamentos a débito ou a crédito nas contas abertas para o efeito, tornando-se, nesse momento, a liquidação das operações definitiva e irrevogável;
 - c) Logo que a liquidação financeira se encontre efectuada a INTERBOLSA é avisada do facto;
 - d) (...)
6. (...)
7. (...)
8. Verificando-se qualquer insuficiência de provisão nas contas dos intermediários financeiros a movimentar junto do TARGET2, o Sistema procede à reversão da instrução de liquidação em incumprimento.
9. (...)
10. (...)

Artigo 2.º

O presente Regulamento entra em vigor em 2 de Março de 2009.

INTERBOLSA
O Conselho de Administração